Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3317/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11642/2016/001
PROTOCOLO	: 1869800
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATOS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento no princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, entende-se cabível excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Ex-Prefeito Municipal de Costa Rica, para o fim de excluir o item ”II” da Decisão Singular **DSG - G.JD - 9331/2017,** prolatada nos autos do Processo TC/11642/2016, no sentido de **isentar o recorrente da sanção** anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Waldeli dos Santos Rosa**, CPF nº 326.120.019-72, Ex-Prefeito do Município de Costa Rica – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 9331/2017**, prolatada nos autos do processo TC/11642/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1615, em 24 de agosto de 2017, na qual se decidiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 125/2015 que originou a Ata de Registro de Preços nº 08/2016, com aplicação de **multa de 30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Alega, em suma, que enviou os documentos dentro do prazo previsto em lei, uma vez que o extrato de registro de preços nº 08/2016 foi publicado em 25/02/16, peça nº 18, fls.1133-1143, e o envio ocorreu em 17/03/2016, ou seja, dentro do prazo de 15 dias úteis que é o determinado pela INTC 35/2011.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pugnou pelo provimento do presente recurso, visando reformar a decisão proferida, com o fim de excluir a multa aplicada.

O recurso foi recebido por este Relator, Presidente deste Tribunal à época, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 10826/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde através da análise **ANA - DFE - 1589/2019**, entendeu que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, não tiveram o condão de modificar a decisão proferida, opinando pelo não provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 4ª PRC - 14806/2019**, conclui pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento e, ao final, opina pelo conhecimento e, no mérito seja negado provimento ao presente recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**
>
> I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 125/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 08/2016, celebrado entre o Município de Costa Rica e as empresas MADEIREIRA COSTA RICA LTDA, ARS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, CASACENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME, e ANCORA UTILIDADES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, Prefeito à época, portadora do CPF nº 326.120.019-72, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III - Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> IV – Pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;
>
> V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013." (fls. 1818-1820 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Nesse sentido, vale ressaltar que foi considerado regular o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 125/2015 no qual originou a Ata de Registro de Preços nº 08/2016, observando que respeitaram todas as disposições legais.

No entanto, com base na análise ANA - 3ICE - 18029/2016 (peça 24, fls. 1779-1785), verificamos que a remessa dos documentos relativos à contratação em comento foi realizada intempestivamente, não cumprindo com o prazo estabelecido

na Instrução Normativa nº 35/2011, para maior compreensão, anotamos que a data limite para protocolização era 25/02/2016 e a data da entrega no protocolo ocorreu em 21/03/2016, ocasionando um atraso de **25 dias**.

Em suas razões o jurisdicionado relatou que o extrato da **ata de registro de preços** ocorreu no dia 25/02/2016, e a postagem dos documentos efetuou-se no dia 17/03/2016, ou seja, dentro do prazo previsto em lei.

Ocorre que de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época do encaminhamento, em seu anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.1, Letra A, determina-se que o prazo para a remessa da documentação ao Tribunal de Contas referente ao Registro de Preços é de 15 (quinze) dias úteis contados da data da **homologação da licitação** e não da publicação da Ata de Registro de Preços. Vejamos:

> "2 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS[1]
>
> **2.1.1. PROCEDIMENTOS EM GERAL**
>
> A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis **após a data da homologação da licitação.** B) DOCUMENTOS:
>
> 1. Documentos previstos no item 1.1.3, letra B
>
> 2. Comprovante da convocação dos órgãos ou entidades para manifestarem interesse na aquisição
>
> de bens, materiais ou serviços objeto da licitação para registro de preços;
>
> 3.Demonstrativo da consolidação das informações relativas às estimativas de consumo e às demandas identificadas;
>
> 4. Pesquisa de mercado;
>
> 5. Ata ou Termo de Registro de Preços com assinatura dos fornecedores;
>
> 6. Comprovante da publicação do extrato da ata."
>
> (griso nosso)

Dito isto, percebemos que o recorrente não apresentou documentos probatórios ou argumentos substanciais que embasassem o pedido apresentado, haja vista que a remessa dos documentos relativos ao Procedimento Licitatório nº 125/2015, que originou a Ata de Registro de Preços nº 08/2016, a este Tribunal, estavam intempestivos, conforme análise ANA 3ICE – 18029/2016 (peça 24, fls. 1779-1785).

Embora a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução

[1] INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 35, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, ("Dispõe sobre o Manual de Remessa de Informações e dá outras providências). *Revogado pela Resolução nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> **§ 5º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **II - a relevância da falta;**

Com efeito, considera-se que a contratação foi declara lícita, existindo apenas o atraso moderado no envio dos documentos, enfatizando que a intempestividade se deu por não mais que 25 dias, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSBILIDADE – PROVIMENTO.**
>
> A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os

objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 -2948/2018, D.O. 14/12/2018).

CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECOMENDAÇÃO.

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Waldeli dos Santos Rosa**, CPF nº 326.120.019-72, Ex-Prefeito Municipal de Costa Rica, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item **"II"** da **Decisão Singular DSG - G.JD - 9331/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/11642/2016, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III – RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC/BFJV/dssm